

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para tornar expressa a possibilidade de extração de areia e de pedra em terra indígena quando utilizada, sem fins comerciais, para a realização de obras que atendam a própria comunidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para tornar expressa a possibilidade de extração de areia e de pedra em terra indígena quando utilizada, sem fins comerciais, para a realização de obras que atendam a própria comunidade.

Art. 2º O art. 45 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§1º A extração de areia e de pedra para utilização, sem fins comerciais, em obras que atendam a própria comunidade não depende de previsão legal específica e não está sujeita à autorização do Congresso Nacional.

§2º A previsão do §1º não dispensa a licença ambiental, quando exigida, e depende do



consentimento da comunidade quanto ao local da extração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desrespeito secular aos povos indígenas do Brasil, infelizmente, não parece estar perto do fim. A solução para a histórica problemática certamente não passa por discursos acalorados e maniqueístas. É preciso construir um caminho intermediário entre aqueles que vivem com a falsa ideia de um passado idílico rousseaniano e aqueles que, em pleno século XXI, ainda falam em uma completa “integração” do indígena ao restante da sociedade. Para nós, o caminho encontra-se em uma adequada “interação”, na qual a presença do Estado se dá para proporcionar ao indígena dignidade, para que possam ter meios de acesso a bens e direitos ao mesmo tempo em que possam manter suas especificidades culturais.

De fato, questões econômicas, socioculturais e ecológicas devem ser medidas e ponderadas em prol dos indígenas, evitando-se interpretações radicais e um cego literalismo.

Nesse sentido, quando a Constituição Federal de 1988 estabelece rigorosas regras para a mineração em terras indígenas, tais como a necessidade de lei específica e de autorização do Congresso Nacional, ela se refere às atividades minerárias de cunho comercial, à extração das riquezas das terras indígenas para que sejam utilizadas fora dela, em benefício direto de terceiros.

A Constituição não veda, é claro, a utilização da terra indígena para a garantia da assistência aos próprios indígenas, em benefício deles e sem fins comerciais, como é o caso da extração de areia e de pedra em obras realizadas em seu interior, tais como centros de saúde, escolas, quadras esportivas, pistas de acesso e outros.

Imagine-se que, para construir uma escola ou um hospital em uma área indígena na Amazônia deva ser transportada a areia por barco, avião



ou por helicóptero. O custo para tal medida pode ser tão elevado que irá inviabilizar o próprio projeto de assistência à comunidade (para se ter uma ideia, o custo da hora voo de um helicóptero militar chega a 8 mil dólares ou, aproximadamente, 40 mil reais¹).

Citamos ainda situações peculiares em Roraima, especificamente na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, onde existem centenas de comunidades com acesso terrestre e que necessitam anualmente de auxílio de recuperação e melhorias de estradas, em que se torna inviável financeiramente o poder público através da Prefeitura, do Governo Estadual ou do próprio Governo Federal, executar qualquer recuperação de estradas por esbarrar nesta exigência jurídica, que implica que uma jazida de extração de areia ou pedra esteja pelo menos há 200 (duzentos) quilômetros de distância do objeto a ser executado, fora de área indígena.

Em períodos chuvosos, as estradas e pontes, por falta de estrutura adequada, praticamente somem e as comunidades ficam isoladas por meses. Chega a beira do ridículo as repetidas notícias a cada ano de indígenas ilhados nestas localidades ou de serviços que não puderam ser executados pelos Distritos Sanitários ou Fundação Nacional do Índio por dificuldades de acesso nas estradas sem a devida manutenção.

São empecilhos que prejudicam milhares de indígenas, que conforme o caso anteriormente citado dificultam no transporte, por exemplo, para acesso de uma ambulância, de um caminhão com mantimentos, além também de prejudicar outras benfeitorias como a construção de escolas, de postos de saúde, de edificações comunitárias, praças esportivas, entre ações de pequeno porte de interesse das comunidades e que minimizem transtornos.

Além do quê, para os próprios órgãos de fiscalização fica incoerente a prática e análise de um projeto básico, considerando que a mesma ação custe um valor em uma localidade e em outra vizinha, onde fica localizada uma determina comunidade indígena, que a mesma iniciativa esteja

¹ Nesse sentido, para exemplificar, pontuou um oficial militar à COMISSÃO EXTERNA PARA ACOMPANHAR A SITUAÇÃO DO Povo YANOMAMI DA REGIÃO WAIKÁS – CEXWAIKA que “a hora de voo de uma aeronave HDV Jaguar, custa 7.830 dólares, o que faz com que o deslocamento entre Manaus, Boa Vista e de lá para os pelotões de fronteira custe em torno de 35 mil dólares” (disponível https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2219506&filename=REL%202/2022%20CEXWAIKA, acesso em 27/02/2023).



* C D 2 3 4 8 0 2 0 8 7 9 0 0 *

40% (quarenta porcento) a mais por conta de uma única composição de itens, como areia e pedra.

Dessa forma, estabelecer para a extração de areia e de pedra em benefício da própria comunidade as mesmas restrições que se faz à mineração de larga escala é uma medida irracional, que prejudica os próprios indígenas e até mesmo o meio ambiente, pois: (1) é considerável o impacto ambiental do transporte dos pesados materiais por milhares e milhares de quilômetros; e (2) o custo desse transporte pode inviabilizar as obras que irão servir à própria comunidade.

Assim, elaboramos essa proposição para combater interpretações constitucionais equivocadas, tornando expresso aquilo que já deveria ser entendimento majoritário diante de uma interpretação teleológica da Carta. Não temos dúvidas de que a medida irá contribuir para maior presença do Estado em terras indígenas e para a melhoria das condições socioeconômicas das comunidades.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER



* C D 2 2 3 4 8 0 2 0 8 7 9 0 0 *

